



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/3/09

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 641500 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 641.500

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

EXERCÍCIO: 2000

**INTERESSADOS: CREONICE APARECIDA FONSECA (Presidenta da
Câmara à época) e demais vereadores.**

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade da Sr.^a Creonice Aparecida Fonseca, Presidenta da Câmara Municipal de Igaratinga, exercício de 2000.

Após elaboração do estudo técnico, fls. 06/18, foram indicadas irregularidades ensejando a abertura de vista à gestora e a todos os edis, fl. 35, para que apresentassem os documentos e justificativas que julgassem necessários.

Os interessados não se manifestaram, apesar de devidamente citados, fl. 61.

Os autos retornaram ao órgão técnico para cumprimento do r. despacho de fl. 35, conforme informação de fl. 62.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 68/69.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na análise de mérito, consoante com as informações técnicas, permanecem as seguintes irregularidades:



1) INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

1.1- COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA *VERSUS* QUADRO DE APURAÇÃO DA RECEITA E DESPESA, fls. 07 e 17.

O comparativo da receita orçada com a arrecadada e da despesa autorizada com a realizada diverge em R\$ 1.847,70 na despesa orçamentária, e em R\$ 2.079,35 no saldo atual disponível, dez/00.

1.2- RESTOS A PAGAR, fl. 07.

A ausência do registro da movimentação extra-orçamentária impediu o exame das disponibilidades financeiras.

2) GASTOS COM PESSOAL, fls. 09 e 63, pasta anexa 1.

Em que pese o órgão manter-se no limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/00, a despesa com Obrigações Patronais, no valor de R\$ 476,30, não foi contabilizada nos gastos com pessoal.

3) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, fls. 11 e 16.

A Resolução n.º 04/96 fixou a remuneração dos edis para a legislatura 1997/2000, estabelecendo a correção pela variação do IPC, entre a data de aprovação da Resolução e 1º/01/97, e a revisão na mesma época e proporção em que fosse reajustada a remuneração dos servidores municipais. A equipe inspetora procedeu, apenas, à correção pelo IPC, uma vez que não foram encaminhadas as leis de reajustes salariais dos servidores, restando apurado o recebimento de remuneração a mais pelos vereadores e Presidenta da Câmara, nos valores de R\$ 823,53 e R\$ 997,26, respectivamente.

4) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, fl. 28.

O conteúdo do relatório apresentado deverá ser analisado, quando da realização de inspeção *in loco*, visando a mensurar a operacionalidade, eficácia, eficiência, consistência e abrangência do sistema implantado pelo Poder Legislativo.

Constatei, ao analisar os autos, que a Presidenta da Câmara Municipal recebeu a mais, a título de remuneração, o valor de R\$ 997,26, e os demais vereadores,



a importância de R\$ 823,53 cada. O trabalho técnico, ao elaborar os demonstrativos de recebimentos, considerou a atualização do subsídio pela variação do IPC, ocorrida entre a data da aprovação da resolução fixadora e 1º/01/1997. Os valores posteriores não foram atualizados, em razão de não terem sido enviadas as leis de reajustes dos servidores municipais, mesmo porque acarretaria desrespeito aos ditames constitucionais a utilização de revisão salarial com base na do funcionalismo municipal.

No tocante às divergências apuradas na despesa orçamentária, no montante de R\$ 1.847,70, no saldo atual disponível em dez/2000, no valor de R\$ 2.079,35, bem como pela ausência do registro da movimentação extra-orçamentária, pela incorreta contabilização dos gastos com pessoal e pelas falhas detectadas no relatório de controle interno, deve o Legislativo proceder às correções de acordo com os apontamentos constantes do estudo técnico.

III – CONCLUSÃO

Considerando que a Presidenta da Câmara e os vereadores receberam remuneração em desacordo com as normas legais vigentes, proponho, com fundamento no art. 250, III, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, sejam julgadas irregulares as contas prestadas pela Sr.^a Creonice Aparecida Fonseca, Presidenta da Câmara Municipal de Igaratinga, exercício de 2000.

Determino, ainda, a restituição aos cofres municipais dos valores recebidos a mais pelos vereadores, na importância de R\$ 823,53 e pela Presidenta, no valor de R\$ 997,26, devidamente corrigidos, de acordo com a Súmula TC n.º 69.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, à vista de constatação de grave infração à norma legal ou regulamentar, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para as providências de seu mister.

E também, Sr. Presidente, idêntica recomendação constante do processo anteriormente relatado:



“Na oportunidade, a Procuradoria do Município deverá ser orientada para que, não havendo recolhimento espontâneo, verifique o custo/benefício da cobrança, ou seja, se o montante do ressarcimento é inferior ao da execução. Em caso afirmativo, deverá comunicar ao Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 177 do RITCEMG, isto é, arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que possa ser liberado da responsabilidade.

Lado outro, convém não olvidar que, nos termos da Consulta n.º 701.205, aprovada na Sessão de 23/11/05, o Município deve esgotar todas as possibilidades de cobrança, com destaque para a reunião, em uma única execução, de tantos devedores quantos necessários para que, em litisconsórcio passivo, sejam compelidos a saldar suas dívidas de pequena monta, ou, no caso de um único devedor, promover a notificação judicial, constituindo-o em mora e interrompendo o prazo prescricional do débito lançado em dívida ativa, possibilitando, assim, que se aguarde o agrupamento de dívidas, evitando prejuízo ao erário, uma vez que o somatório de créditos ínfimos, numa mesma execução, além de viabilizar a cobrança judicial, afastará possível configuração de desídia ou omissão do dever de arrecadar, pois a renúncia é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.